

NOTA PÚBLICA

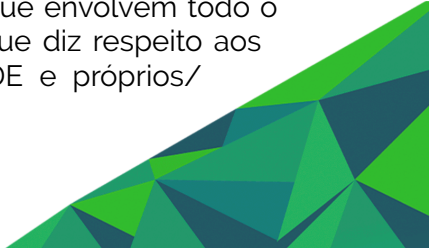
*SOBRE A EXECUÇÃO DO PNAE DURANTE O PERÍODO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS

O **Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)** vem alertando toda a sociedade para a necessidade de ampliação das políticas de segurança alimentar e nutricional neste momento em que uma parcela significativa da população brasileira encontra-se em situação de vulnerabilidade social decorrente ou agravada pelos impactos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Neste cenário, o **Conselho** percebe como de suma relevância a possibilidade de formas alternativas de distribuição de alimentos aos estudantes atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme promulgado pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e regulamentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020.

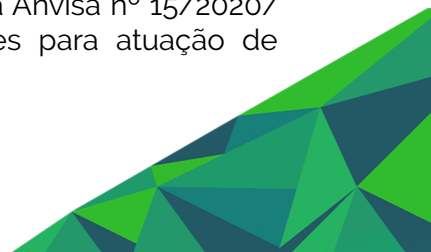
As regras sobre a distribuição de alimentos às famílias e as orientações sobre as compras da agricultura familiar de que tratam essa legislação estão dispostas também numa cartilha produzida pelo FNDE, em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ante o exposto, o CFN apresenta as seguintes considerações:

1. Os nutricionistas que atuam na alimentação escolar devem estudar cuidadosamente as referências indicadas ao final desta nota;
 2. Embora a Lei nº 13.987/2020 e a Resolução do FNDE nº 2/2020 autorizem a distribuição dos alimentos adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes - ao critério do poder público local - deve-se alinhar o conteúdo desta cartilha às orientações das autoridades sanitárias e do CFN, fazendo com que as medidas de precaução apresentadas sejam recomendáveis aos alimentos adquiridos com recursos de outras fontes orçamentárias próprias;
 3. O **CFN** destaca que os critérios para a composição e a distribuição dos *kits* devem considerar as normativas do PNAE e seguem a cargo da equipe de nutricionistas da alimentação escolar, coordenados pelo **responsável técnico (RT)**, observando-se o disposto na legislação relacionada ao Programa e no **Código de Ética e Conduta do Nutricionista**;
 4. O FNDE não definiu uma composição padrão dos *kits* de alimentos. O Governo manteve sua postura de orientar sobre critérios alimentares e nutricionais mas respeitar as necessidades e possibilidades de cada Entidade Executora (EEEx), como o estoque disponível de alimentos, itens licitados, prioridades de atendimento e condições de desenvolvimento do trabalho. Nesse sentido, fica reconhecida e valorizada a **autonomia técnica dos nutricionistas**. Logo, é importante salientar a relevância da ação gerencial do nutricionista responsável técnico (RT) pelo PNAE sobre os aspectos que envolvem todo o processo de composição e distribuição dos *kits*, especialmente no que diz respeito aos gêneros adquiridos com recursos financeiros repassados pelo FNDE e próprios/
- 

contrapartida, inclusive porque tal informação será de fundamental importância na etapa de prestação de contas;

5. Ante o exposto, considerando que o PNAE deve seguir operando, de forma adaptada, sob a responsabilidade técnica deste profissional, o **CFN** reitera a importância de que a **carga horária e a remuneração do quadro técnico de nutricionistas sejam mantidas**, garantindo-se condições de trabalho para o desempenho de suas atribuições;
6. O Governo Federal não alterou dispositivos relacionados aos **repasses financeiros** do PNAE, mantendo os valores *per capita* praticados ordinariamente. Desta forma, as EEx devem buscar estratégias de complementação do orçamento com outras fontes orçamentárias próprias para distribuição dos *kits* durante o período da pandemia. Como o Artigo 1º da Resolução afirma que a distribuição dos alimentos está à critério do Poder Público Local, nas EEx que não possuem condições de aplicar recursos próprios à logística, pode ser necessário articular a distribuição dos *kits* ou refeições com outras estratégias de segurança alimentar e nutricional, desde que se garante que todos os estudantes da educação básica sejam contemplados pelo recebimento de algum tipo de alimento/alimentação;
7. É um momento complexo e a operacionalização da aquisição e distribuição dos *kits* vai exigir dos nutricionistas e gestores a **articulação com atores sociais** tradicionalmente não envolvidos diretamente com a execução do PNAE. Escolas federais, como Institutos e Colégios de Aplicação podem, inclusive, necessitar de parceria com municipalidades para alcançar estratégias mais eficazes de distribuição dos *kits*. Nesse contexto, o profissional deve **apresentar suas recomendações técnicas**, a partir da legislação pertinente e de argumentos técnico -científicos, e documentar seu envolvimento com o processo;
8. Deve-se ter especial atenção com a **composição e a logística de montagem e distribuição dos kits** em relação à aspectos nutricionais e higiênico-sanitários. A cartilha, nas páginas 6 a 8, sumariza aspectos importantes nessa tarefa. Destaca-se que *kits* devem ser compostos prioritariamente por alimentos *in natura* e minimamente processados. Alimentos processados (como, por exemplo, carnes salgadas ou imersas em óleo), preferíveis em relação aos ultraprocessados, e mesmo estes, devem ser evitados e utilizados quando imprescindível em função de requisitos sanitários como, por exemplo, a exigência de cadeia fria (resfriados, refrigerados e congelados);
9. Na inexistência de opções mais apropriadas nos **certames licitatórios** regulares da alimentação escolar, o nutricionista pode apontar aos gestores a necessidade de realização de processo emergencial de compra, considerando a Portaria nº 188/ GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;
10. Sobre a aquisição da **agricultura familiar**, a nova Resolução do FNDE estabelece que, "Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local". Entretanto, recomenda-se aos gestores que deem prioridade para alimentos da AF produzidos localmente e, quando não for possível, mantenham registro documental dos obstáculos encontrados;
11. Nas EEx em que se estabeleceu o distanciamento social, os nutricionistas devem priorizar a atuação por teletrabalho durante o planejamento das atividades decorrentes da Resolução CD/FNDE nº 2/2020, minimizando os riscos de sua exposição. Reuniões com atores estratégicos e o contato com fornecedores devem ser realizados prioritariamente de forma remota. Nas atividades de circulação social, o nutricionista deve observar as medidas protetivas indicadas na cartilha do FNDE, na Nota Técnica da Anvisa nº 15/2020/ SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA e no **Guia do CFN** com recomendações para atuação de nutricionistas e TNDs durante a pandemia de Covid-19;



12. Dentro das possibilidades locais, o planejamento deve ser realizado com a participação do **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** ou, no caso de escola federal, equivalente com representação da comunidade escolar;
13. O **CFN** reitera a **recomendação de que os nutricionistas registrem** os critérios e negociações sobre a composição e distribuição dos *kits*, as reuniões e, principalmente, as capacitações (sobre boas práticas, higiene e saúde dos colaboradores, logística de trabalho e procedimentos administrativos), mantendo arquivo que comprovem a ciência formal dos gestores (em ata de reunião, documento assinado ou e-mail, por exemplo) sobre tais documentos.

O **Conselho**, ao passo em que congratula o Congresso Nacional e o FNDE pelas iniciativas apresentadas, está atento aos desafios que os nutricionistas e demais profissionais enfrentam para uma boa execução do PNAE. Se o recurso regularmente repassado pelo FNDE, eventualmente complementado com fontes próprias de estados e municípios, por vezes, é obstáculo para a oferta de *kits*, neste momento as condições tornam-se ainda mais adversas.

O valor per capita vigente de R\$ 0,36 para os mais de 25 milhões de estudantes do ensino fundamental e médio em período parcial - aproximadamente dois terços do alunado total - perfaz um valor mensal de aproximadamente R\$ 8,64 para aquisição de um *kit*. Dadas as limitações de muitas EEx para aportar recursos próprios com a nova logística apresentada, **o CFN vem a público rogar aos deputados federais, aos senadores da República e ao Poder Executivo Federal para que sejam aportados recursos financeiros ao PNAE capazes de viabilizar a execução adequada do mesmo neste momento.**

O **CFN** seguirá envidando esforços junto aos poderes da República para que sejam aportados mais recursos financeiros e garantidas condições de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual apropriados aos profissionais.

Para saber mais

- Lei nº 13.987/2020: <https://bit.ly/3biLP2J>
- Resolução CD/FNDE nº 2/2020: <https://bit.ly/3cglxhm>
- Cartilha de orientação: <https://bit.ly/3b1TZMB>
- Nota Técnica da Anvisa nº 015/2020/SEI/GGALI/DIRE2: uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao Covid -19: <https://bit.ly/3b8AmSX>
- Guia do CFN com recomendações Boas Práticas para Atuação do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a Pandemia de Coronavírus: <https://bit.ly/2Vuv51L>
- Atendimento do FNDE para dúvidas: cosan@fnde.gov.br

Brasília, 13 de abril de 2020

*Texto revisado às 19h32, de 16 de abril de 2020.

